



À

Comissão Permanente de Licitação da FAUF

Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ

Tomada de Preço nº 001/2011

**SICLA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.375.874/0001-26, estabelecida à Rua Humaitá nº 525, bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG - CEP: 30.720-410, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. Sa., com fundamento no art. 109, I, 'a', Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou do certame, por suposta violação à exigência contida no item 8.2.1 do edital, apresentando em seu favor os seguintes argumentos:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. O art. 109, I, 'a' da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, assim estabelece:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)”

2. Considerando que a decisão ora hostilizada foi levada a conhecimento dos licitantes quando da lavratura da ata em 19.05.2011, quinta-feira, verifica-se tempestiva a interposição do presente recurso no dia de hoje, 26 de agosto de 2011

### **II. DOS FATOS E DO DIREITO**

3. Por meio da publicação do edital, a recorrente tomou ciência do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço, regime empreitada por preço global, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para construção de prédio da Central Analítica de Materiais – CAMAT, no Campus Dom Bosco da Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ

4. Aberta a Sessão Pública em data de 19.05.2011, os representantes das empresas licitantes apresentaram os respectivos envelopes de habilitação e propostas de preço, oportunidade na qual foram submetidas à análise quanto ao preenchimento dos requisitos definidos no processo.

5. Com efeito, restaram inabilitadas, de plano, as propostas das empresas Sicla Engenharia Ltda, ora recorrente, Construtora Hepafer Ltda e Alcance Engenharia e Construção Ltda, em razão de uma suposta inobservância do item 8.2.1 do instrumento editalício, assim redigido:

*“8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N°01)*

*‘omissis’*

*8.2 Relativos à Habilitação Jurídica:*

*8.2.1 No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.*

*(...)”*

6. Após tomar ciência do resultado, a recorrente teve vista dos autos, chegando à conclusão de que esta r. Comissão, *cum permissa venia*, incorreu em erro quanto à sua inabilitação, eis que os documentos por ela apresentados satisfazem às exigências editalícias, bem como os princípios que norteiam a licitação pública.

7. Em atenção à cláusula retro transcrita, a recorrente enfatiza que **não** ficou-se inerte quanto à inclusão, no envelope de habilitação, do “documento comprobatório de seus administradores”, *in casu*, **Luiz Alberto Borges Sabino e/ou Maurício Sallum Sabino**.

8. Para a comprovação da exigência, a recorrente apresentou a esta d. comissão os seus atos constitutivos (contrato social e alterações posteriores) que especificam a composição do seu quadro societário e a ele atribui os respectivos poderes de administração. Tais documentos restaram devidamente registrados e averbados perante a JUCEMG, nos termos do edital. Não há falar, portanto, na “falta de cópia do documento comprobatório dos administradores.”

9. Um salutar questionamento: estaria esta d. comissão entendendo que o motivo ensejador da inabilitação da recorrente resume-se a não apresentação dos documentos pessoais dos seus sócios, tais como documento de identidade e CPF?

Se a resposta for positiva, com a devida vênia, um absurdo estar-se-ia perpetrando.



10. Ora, se os ditames do art. 997 *et seq.* do CCB foram respeitados quando da constituição da Sicla Engenharia Ltda, entre eles a indicação dos sócios com as respectivas participações no capital, bem como suas responsabilidades pela obrigações sociais, resta aí demonstrado que eles exercem, em nome próprio, a administração da sociedade.

11. A título de ilustração, trazemos à baila um fato que cai como luvas à presente celeuma: nos idos do mês de dezembro/2010, a recorrente participou de outra licitação promovida pela Universidade Federal de São João Del Rei, processo nº 23122004034/2010-74, concorrência nº 008/2010 (documentos em anexo). As exigências constantes do edital (documento incluso) reproduzem, *ipsis litteris*, o edital do presente processo, inclusive no que tange aos documentos relativos à habilitação jurídica.

12. No aludido certame, a Sicla Engenharia Ltda foi regularmente habilitada em razão do correto preenchimento das normas do edital. Contudo, sua proposta não foi considerada a mais vantajosa pela Administração, que classificou a empresa Construtora Extra Engenharia Ltda na 1ª colocação.

13. Nova pergunta: considerando que a recorrente foi regularmente habilitada em 2010, em processo também realizado pela UFJF, e que os editais são idênticos, qual a razoável justificativa para sua inabilitação? Esclareça-se que a mesma documentação inserida no envelope de habilitação, para fins de participação do certame de 2010, também foi apresentada a esta d. comissão na atual licitação. Assim sendo, mostra-se evidente a ilegalidade do ato administrativo praticado, *cum permissa vênia*.

14. Lado outro, insta ressaltar que a recorrente possui registro no cadastro do Poder Executivo Federal - SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – regido pela Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme atestado pela própria ata de habilitação. Tal cadastro, nos termos do art. 3º do mencionado diploma, tem como escopo fornecer à Administração Pública Federal todos os dados/ informações das empresas necessárias à habilitação, dispensa e assinatura de contratos pertinentes à aquisição de bens e serviços. Estando uma sociedade registrada no SICAF e com todos os documentos comprobatórios validados e atualizados, nem mesmo necessitaria atender às determinações do edital, mormente porque um supriria o outro. Ofendido, portanto, o referido dispositivo legal.

15. Ainda, é certo que tal exigência viola um dos princípios norteantes das licitações públicas que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é da essência do procedimento”. A Lei Geral das Licitações e a própria CF/88, em mais de um dispositivo, estabelecem como obrigatório o caráter competitivo do procedimento licitatório.

16. **Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando a imposição de exigências editalícias contrárias ao ordenamento jurídico, será capaz de assegurar à Administração a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a consecução de seus fins.**

17. Ainda, o art. 3º da Lei 8.666/93 ressalta a imperiosidade da obediência ao princípio constitucional da isonomia no campo das licitações. Se de um lado a licitação é o meio pela qual a administração busca escolher a melhor proposta, **de outro é preciso que se valha de mecanismos que resguarдем a igualdade dos licitantes na disputa.**

18. Como realça o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público**, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (sem negrito no original – Licitação e Contrato Administrativo, RT, 10ª ed., pág. 19)

19. Oportuno citar, também para o presente caso, o preceito constitucional que estabelece que "**as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...**"

20. Nesse jaez, o Mestre ADILSON DALLARI, afirmou com maestria:

*" O que a Constituição autoriza e determina ao legislador que exija não é a comprovação de uma qualificação técnica hipotética ou abstrata, mas, sim, **de qualificação técnica (tanto profissional quanto operacional) necessária para garantir a fiel execução de uma determinada obra que é posta em disputa por meio de uma determinada licitação.** (Licitação – comprovação de capacidade técnica-operacional, p 152 – 153)*

21. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 é clara ao dispor, em seu artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I, *in verbis*:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...) I – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

22. Não obstante, a razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*" e "*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*".

23. Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à **rejeição ao excesso de formalismo**, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque a presente irresignação se fundamenta tanto no aspecto do princípio da competitividade, isonomia e razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas, em especial aquele atinente à apresentação dos documentos comprobatórios dos administradores.

24. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

25. Isso, de certa forma, explica a supervalorização do princípio da razoabilidade referida no início. De fato, a aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade que originaram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo nas licitações públicas, tem sido mitigada pela crescente invocação da razoabilidade e do repúdio ao rigorismo formal, como fundamento das decisões adotadas nas licitações, principalmente em casos que tais fundamentos são inaplicáveis.

26. Essa supervalorização do princípio da razoabilidade conduz a atividade administrativa para um terreno muito perigoso e infirma a legitimidade das decisões adotadas indiscriminadamente à luz desses argumentos. É importante realçar, usando as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“que o princípio da razoabilidade não pode servir de instrumento para descumprimento da lei, ainda que sob o pretexto de que ela é irrazoável; por outras palavras, esse princípio não pode substituir o princípio da legalidade; não pode a Administração, sob pretexto de irrazoabilidade da lei, deixar de aplicá-la”*.

27. A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

28. O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.



29. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração, razão pela qual a decisão que inabilitou a recorrente deverá ser reformada.

30. No caso ora vertente, por certo tais princípios não foram observados. A um, porque a recorrente apresentou, conforme determinado, os atos constitutivos que comprovam a outorga de poderes de administração a seus sócios. A dois, porque a recorrente já fora habilitada em outros certames patrocinados pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ – mediante a apresentação de documentos idênticos que integraram o envelope apresentado à esta d. Comissão. A três, porque a recorrente possui registro junto ao SICAF, cadastro onde é possível aferir toda a documentação relativa à pessoa jurídica e ao seu quadro societário. Tal fato, por si só, supre a exigência de apresentação dos documentos de habilitação exigidos por parte da Administração Pública Federal.

### **III. DOS PEDIDOS**

33. Ante ao exposto, a recorrente espera e requer:

a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, de sorte a suspender o curso do processo e, sucessivamente, reconsiderado o ato recorrido pela autoridade competente, em face da relevância dos aspectos ora questionados, sob pena da matéria ora ventilada ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União para as devidas providências;

b) caso V. Sa. assim não entenda, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, para julgamento e provimento do presente apelo, de sorte a habilitar a recorrente à participar regularmente do certame até o resultado final de classificação das licitantes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para São João Del Rei/MG, 26 de maio de 2011.

  
**SICLA ENGENHARIA LTDA**  
**MAURICIO SALLUM SABINO**  
**CPF: 014.429.086-37**

17.375.874/0001-26

SICLA ENGENHARIA LTDA

Rua Humaitá, 525

B. Padre Eustáquio - CEP 30720-410

BELO HORIZONTE - MG